



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECIAL

Pelo presente instrumento, nos termos da cláusula vigésima primeira (21a) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1º de julho de 2000, cuja ratificação constou de todas as Convenções seguintes até a última, de 1º/07/2007, celebram Convenção Coletiva de Trabalho Especial para a recriação de Comissão de Conciliação Prévia, de um lado, representando a Categoria Econômica, o **Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Ceará - SINDLACTICÍNIOS**, CNPJ N° 07.794.365/0001-84, sediada no Edifício Casa da Indústria, 4º andar, Av. Barão de Studart, N°1.980, Aldeota, nesta Capital, por seu Presidente, Frederico Hosanan Pinto de Castro, brasileiro, casado, industrial, CPF N° 031.240.613-49, RG N° 8901002004657 SSP-Ce, domiciliado e residente na Rua Nunes Valente, N°1988, Apt° 701, nesta Capital e, de outro lado, representando a Categoria Profissional, o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados, Liofilizados, Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Ceará**, CNPJ N° 05.477.294/0001-60, sediado na Rua Pedro I, N° 1705, Centro, nesta Capital, neste ato representado pelo seu Presidente, José Jurandir de Oliveira, brasileiro, industrial, casado, CPF N° 018.602.753-20, domiciliado e residente na Av. Engenheiro Santana Júnior, N° 61, Papicú, nesta Capital, nos termos do artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Esta Convenção Coletiva de Trabalho Especial tem por objetivo recriar e regulamentar, no âmbito dos signatários, a **Comissão de Conciliação Prévia - CCP**, objetivando tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos da Lei N° 9.958, de 12 de janeiro de 2000 (Título VI-A da CLT).

Cláusula Segunda – A **Comissão de Conciliação Prévia** será composta, paritariamente, por conciliadores indicados, por escrito, pelos respectivos convenentes, em número compatível com a demanda dos trabalhos da Comissão.

§ 1º Para a indicação de seus conciliadores, os interessados se comprometem a adotar como critério a idoneidade, imparcialidade, independência, capacidade de



comunicação e conhecimentos básicos da matéria, de forma a possibilitar que seus representantes promovam a harmonização dos interesses das partes.

§ 2º Os pactuantes poderão substituir seus conciliadores a qualquer tempo, mediante troca de correspondência entre si.

Cláusula Terceira – As entidades firmatárias poderão propor, entre os seus representantes, o Coordenador de Conciliação ou aceitarem profissional não vinculado aos respectivos Sindicatos, desde que com comprovada experiência e idoneidade.

§ 1º Ao Coordenador de Conciliação compete, de comum acordo, organizar a agenda e supervisionar as sessões de tentativa de conciliação, designando um conciliador de seu respectivo sindicato para cada sessão.

§ 2º Para dar suporte e apoio administrativo às suas atividades, a **Comissão de Conciliação Prévia** contará com uma Secretária, a ser exercida pela representação da Categoria econômica, que se responsabiliza pela sua instalação e manutenção da infra-estrutura física necessária ao funcionamento da Comissão.

§ 2º No caso descrito no parágrafo anterior, os convenientes poderão optar pelo funcionamento da CCP no local onde melhor convier aos interessados.

Cláusula Quarta – A **Comissão de Conciliação Prévia** atuará em todos os casos em que empregados ou empresas manifestarem interesse em apresentar demanda e reunir-se-á nos dias, local e horários a serem estabelecidos de comum acordo entre os firmatários deste Instrumento.

Parágrafo único. De conformidade com o volume de questões colocadas à apreciação, a CCP poderá, por decisão da totalidade de seus membros, alterar a frequência, o local e o horário de seu funcionamento.

Cláusula Quinta – Qualquer demanda individual, de natureza trabalhista, poderá ser submetida à **Comissão de Conciliação Prévia**, seja durante a vigência do contrato de trabalho, seja após a dissolução do vínculo empregatício, observado o prazo prescricional, seja com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho por meio de transação.

Parágrafo único. A **Comissão de Conciliação Prévia** não tem competência, no caso de inexistir conflito, para efetuar a homologação de rescisão de contrato de trabalho prevista no art. 477 da CLT, podendo, todavia, acolher demandas advindas de omissão ou divergência decorrentes da assistência, mediante declaração expressa.

Cláusula Sexta – As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados, por escrito, ou reduzidas a termo por qualquer dos membros da CCP, consoante o disposto no § 1º do art. 625-D da CLT.

§ 1º Recebida a demanda mediante protocolo, a **Comissão de Conciliação Prévia**, desde logo designará dia e hora para a realização da sessão de tentativa de conciliação, dando imediatamente ciência ao demandante. No prazo de quarenta e



oito (48) horas, dará conhecimento, por meio inequívoco, dessa designação à parte demandada, acompanhada do teor da demanda.

§ 2º A sessão de tentativa de conciliação será realizada dentro do prazo máximo de dez (10) dias a partir da apresentação da demanda.

§ 3º É de responsabilidade exclusiva do demandante a qualificação e o endereço completo do demandado.

§ 4º O não comparecimento de qualquer das partes à sessão de conciliação será considerado como conciliação frustrada, salvo se, de comum acordo entre demandante e demandado, for solicitada a remarcação da data da sua nova sessão.

Cláusula Sétima – Empregado e empregador deverão comparecer pessoalmente à sessão de tentativa de conciliação para a qual tenha sido convocado, podendo o empregador fazer-se representar por preposto, devidamente identificado e expressamente autorizado a conciliar, e por cujos atos responderá o empregador. Demandante e demandado poderão fazer-se acompanhar de advogados.

§ 1º A sessão de tentativa de conciliação só será iniciada com a presença das partes interessadas e dos conciliadores designados, paritariamente, pelos sindicatos pactuantes.

§ 2º Por comum acordo, as partes poderão solicitar a suspensão da sessão para maiores esclarecimentos ou consultas que permitam a conciliação, devendo, nesse caso, ser marcada nova data para prosseguimento dos trabalhos da CCP.

§ 3º Os conciliadores deverão agir com imparcialidade, com o único propósito de promover o entendimento entre as partes.

§ 4º Quando da expedição da convocação para a sessão de conciliação e no início da sessão de conciliação, os conciliadores deverão prestar às partes esclarecimentos expressos sobre os seguintes pontos:

- a) A natureza privada da comissão e sua descaracterização como órgão público, especialmente, do poder judiciário;
- b) A natureza compulsória da tentativa de conciliação;
- c) A natureza voluntária da conciliação;
- d) A natureza e os efeitos jurídicos do termo de conciliação;
- e) A possibilidade de ressalvas no termo de conciliação;
- f) A gratuidade do serviço ao empregado;
- g) A falta de competência da **Comissão de Conciliação Prévia** para efetuar a homologação de rescisão de contrato de trabalho prevista no art. 477, da CLT, se inexistir conflito;



h) A possibilidade de as partes se fazerem acompanhar de advogados.

Cláusula Oitava – Havendo acordo será lavrado o Termo de Conciliação Extrajudicial em, no mínimo, três (03) vias, assinado pelo empregado, empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP, contendo a qualificação e endereço das partes, a discriminação do objeto demandado, o resultado da avença, com suas condições e prazos, sendo uma via fornecida ao demandante, outra ao demandado e uma terceira arquivada na Secretaria, juntamente com uma cópia do Termo de Demanda.

§ 1º O Termo de Conciliação Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia plena liberatória geral, pelo que o demandante dará ao demandado quitação plena e geral, inclusive quanto ao extinto contrato de trabalho, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 876-E da CLT, com a redação dada pela Lei N° 9.958, de 12 de janeiro de 2.000.

§ 2º A execução judicial de acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho, de conformidade com o rito estabelecido nos arts. 876 e 877-A da CLT, com a redação dada pela Lei N° 9.958, de 12 de janeiro de 2.000.

Cláusula Nona – Não havendo conciliação, a **Comissão de Conciliação Prévia** fornecerá aos interessados Declaração de tentativa conciliatória frustrada, com a descrição do seu objeto, que deverá ser anexada à eventual reclamação trabalhista.

Cláusula Décima – Os sindicatos pactuantes poderão instituir, em regimento interno, taxas para fins de custeio da CCP, observado o princípio da razoabilidade e vedada a cobrança de qualquer taxa ou contribuição dos empregados.

Parágrafo único. Serão também definidos em regimento interno os mecanismos de apropriação e verificação das contas da **Comissão de Conciliação Prévia** e a forma de remuneração dos conciliadores, não sendo admitida a fixação de remuneração em percentuais sobre o resultado das conciliações realizadas ou sobre o valor pleiteado na demanda.

Cláusula Décima Primeira – Os signatários deste instrumento se obrigam a dar ampla divulgação sobre a criação, início de atividade, finalidade, composição e local de funcionamento da CCP ora instituída, junto às empresas e empregados representados, às Federações e Confederações respectivas, à seção ou setor de Relações do Trabalho das respectivas Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Judiciário Trabalhista com jurisdição em sua base territorial.

Cláusula Décima Segunda – As partes signatárias desta Convenção poderão celebrar convênio com o Núcleo Intersindical de Conciliação do Ceará – NIC/Ce ou outros órgãos que venha a ser criado para unificar as **Comissão de Conciliação Prévia** da Indústria para a utilização das suas câmaras de conciliação, inclusive os conciliadores deste, segundo o que for pactuado.

Cláusula Décima Terceira – O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção ficará subordinada às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.



Cláusula Décima Quarta – No caso de não cumprimento de cláusula desta Convenção, a parte infringente pagará multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte prejudicada.

Parágrafo único. A multa acima estipulada, quando decorrente de infração praticada pelo Sindicato Laboral será de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo único do artigo 622, da C.L.T.

Cláusula Décima Quinta – As divergências surgidas entre os pactuantes por motivos de aplicação dos dispositivos desta Convenção serão conciliadas na Comissão ora constituída, caso não haja acordo as controvérsias serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Cláusula Décima Sexta – Esta Convenção Coletiva de Trabalho Especial vigorará pelo prazo de dois (02) anos, a partir da data da sua assinatura, podendo ser a qualquer tempo alterada por consenso entre os convenentes.

Parágrafo único. A prorrogação da vigência desta Convenção poderá ocorrer mediante termo aditivo proposto por qualquer dos convenentes.

E, por estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento em seis (06) vias de igual teor e forma, que será depositado na Delegacia Regional do Trabalho, mas cujos efeitos jurídicos e legais se dão a partir desta data, independentemente de registro.

Fortaleza, 21 de Janeiro de 2008.


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Presidente do SINDLACTICÍNIOS


José Jurandir de Oliveira,
Presidente

TESTEMUNHAS:

RG Nº

CPF:

RG Nº

CPF:

